# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2022**

Apensados: PL nº 4.226/2023 e PL nº 5.037/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e dá outras providências, acrescentando § ao art.9º

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE **Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, de autoria do Deputado Cleber Verde, propõe alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar à vítima de violência doméstica e familiar o direito à indenização por danos morais em decorrência de ação ou omissão estatal.

O autor da proposição ampara-se na necessidade de garantir maior efetividade na reparação dos danos sofridos pelas vítimas, ampliando a proteção contra a violência doméstica e familiar.

Foram apensados ao projeto original:

a) PL nº 4.226/2023, de autoria da Sra. Deputada Dilvanda Faro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e ao Código de Processo Penal, para instituir a condenação do agressor ao pagamento de





indenização pelos danos morais e patrimoniais causados à vítima de violência no âmbito doméstico e familiar;

b) PL nº 5.037/2023, de autoria da Sra. Deputada Laura Carneiro, que acrescenta o § 4º-A ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a presunção do dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua reparação.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Casa, tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões competentes.

Foi apresentada a Emenda nº 1, de 2025, de autoria do Deputado José Medeiros, que pretendia acrescentar o § 10 ao art. 9º da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo que a responsabilização do Estado pelos danos morais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher seria apenas subsidiária, condicionada à prévia apuração de responsabilidade de agentes públicos que tenham concorrido com dolo para a ação ou omissão estatal.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei mencionados no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.





As proposições em análise se enquadram na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. As propostas obedecem aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições estão, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se que o Projeto de Lei nº 1.299, de 2022 traz, em sua redação, a expressão "Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário". Tal previsão, não encontra respaldo no art. 9º Lei Complementar nº 95, de 1998. Além disso, não há a indicação da sigla "NR" ao final do dispositivo alterado. Ademais, observa-se no Projeto de Lei nº 4.226, de 2023, a ausência da linha de pontilhados que antecede a inserção dos novos dispositivos no texto legal.

Quanto ao mérito, a proposta apresenta inegável relevância, pois, ao inserir a possibilidade expressa de reparação civil por dano moral decorrente de violência doméstica, a proposição fortalece a proteção dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à integridade física, psíquica e moral e à igualdade de gênero, assegurando à vítima um instrumento adicional de reparação no âmbito civil.

A previsão normativa de indenização contribui para a efetividade da tutela constitucional prevista no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, ao permitir que a vítima busque a reparação de forma célere, inclusive no âmbito do próprio processo criminal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, no que se refere à Emenda nº 1, de 2025, que busca condicionar a responsabilização do Estado à forma subsidiária, entendese que a proposta não merece acolhida, uma vez que o substitutivo aprovado não prevê qualquer hipótese de responsabilização do Estado por danos morais.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, e dos Projetos de Lei nº 4.226,





de 2023, e nº 5.037, de 2023, apensados. No mérito, voto pela aprovação de todas as proposições, na forma do substitutivo, em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

## Deputada LÍDICE DA MATA Relatora

2025-14214





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a reparação de danos morais à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	9°	 							

§ 9º Nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, a vítima tem direito indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida.

§ 10. Nos casos de que trata o § 9° deste artigo, a reparação poderá ser fixada pelo juízo criminal, nos termos do inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





# Deputada LÍDICE DA MATA Relatora

2025-14214



